

A troca de informações no Direito Europeu

Centro de Estudos Judiciários | Ação de formação contínua Tipo A

Daniela Pessoa Tavares
Junho 2019

A troca de informações no Direito Europeu

- ▶ Mecanismo Global
- ▶ Conexão com outros movimentos e temas:
 - Prevenção ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (Diretiva 2015/849/UE... Diretiva (UE) 2018/843)
 - Registo Central do Beneficiário Efetivo
 - Proposta de Diretiva sobre proteção das pessoas que denunciam infrações ao direito da União (COM/2018/218 final)
 - Proteção de dados pessoais (Regulamento (UE) 2016/679)
- ▶ Atual e em constante mutação:
 - 28/06/2019 – Reporte dos líderes do G20 - Japão
 - 27/06/2019 - Mandatory Disclosure Rules for CRS Avoidance Arrangements and Opaque Offshore Structures (BEPSvsCRS: modelo de comunicação e esquema XML)
 - 6/06/2019 – Atualização da lista de jurisdições não cooperantes UE
 - 2020 – Peer Review Forum Global – troca automática (PT largamente conforme overall troca a pedido)

A troca de informações no Direito Europeu



YouTube^{PT} Pesquisa

THE FIGHT AGAINST
TAX EVASION

0:52 / 3:29

Tackling tax avoidance and evasion

OECD Tax
Subscriber 1,7 mil

1 582 visualizações

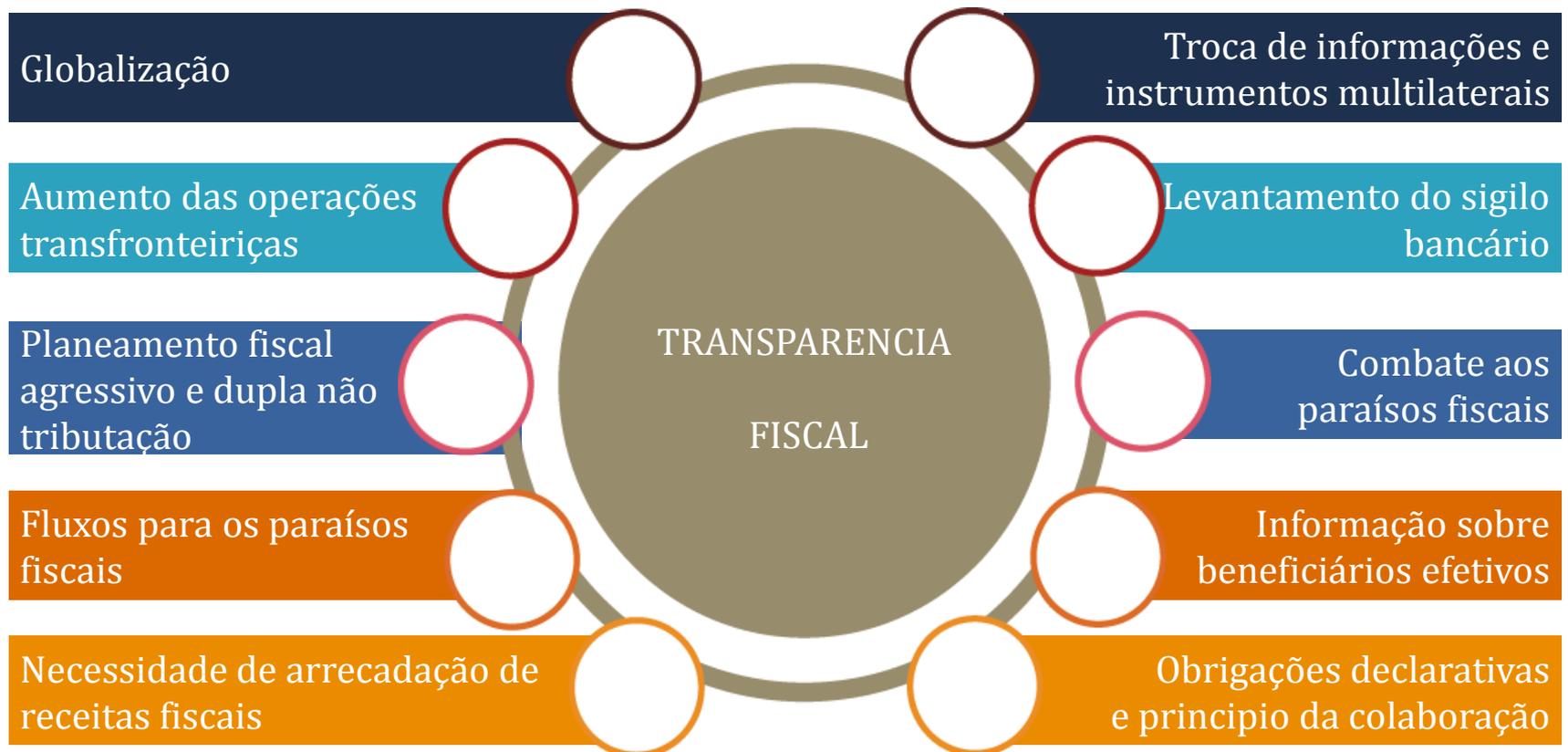
A troca de informações no Direito Europeu

▶ Agenda

- Contexto da troca de informações e transparência fiscal
- Fontes normativas da troca de informações
- Modalidades de troca de informações
- Diretiva 77/799/UE
- Diretiva 2011/16/UE e suas alterações
 - Diretiva 2014/107/UE – DAC2
 - Diretiva (UE) 2015/2376 – DAC3
 - Diretiva (UE) 2016/881 – DAC4
 - Diretiva (UE) 2016/2258 – DAC5
 - Diretiva (UE) 2018/822 – DAC6

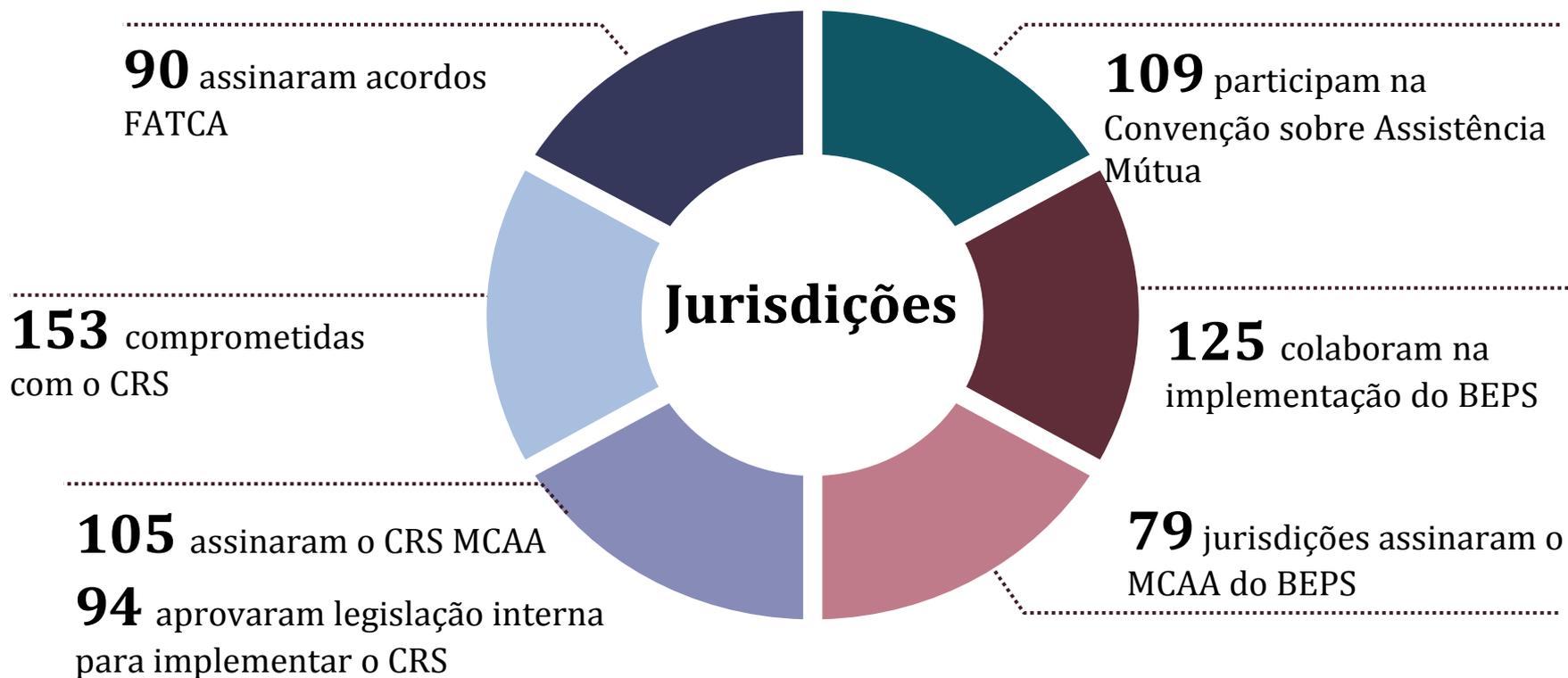
A troca de informações no Direito Europeu

▶ 1. Contexto



A troca de informações no Direito Europeu

▶ 1. Contexto



A troca de informações no Direito Europeu

▶ 1. Contexto

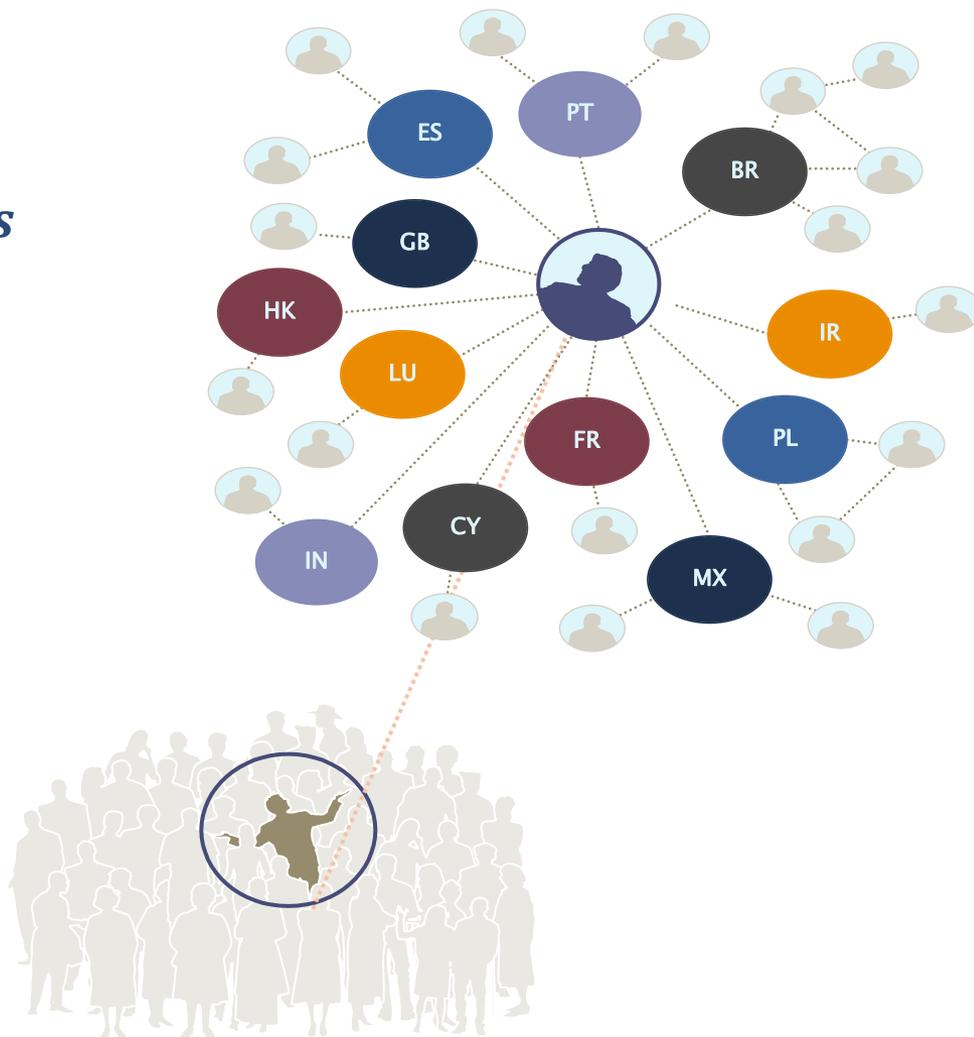
Informação sobre **47 milhões de contas offshore** trocadas no âmbito do CRS com valor de **EUR 4.9 trilhão**

Mais de **4599** relações ativas de troca automática de informações (69 Portugal e 66 trocas em 2018) no âmbito do CRS

EUR 95 mil milhões de receita adicional com o CRS

Redução dos depósitos em centros financeiros offshore

Cerca de **4500** trocas de informações em 2018



A troca de informações no Direito Europeu

▶ 2. Fontes normativas da troca de informações

Foram desenvolvidos, ao longo dos últimos anos, vários instrumentos para a troca de informações fiscais. No espaço europeu são de destacar os seguintes instrumentos:

Internacionais Bilaterais

Convenções de Dupla Tributação (CDT) – artigo 26.º CM OCDE

Acordos sobre Troca de Informações (ATI) – artigos 5.º, 5.º-A e 5.º-B Modelo TIEAs e Protocolo

Internacionais Multilaterais

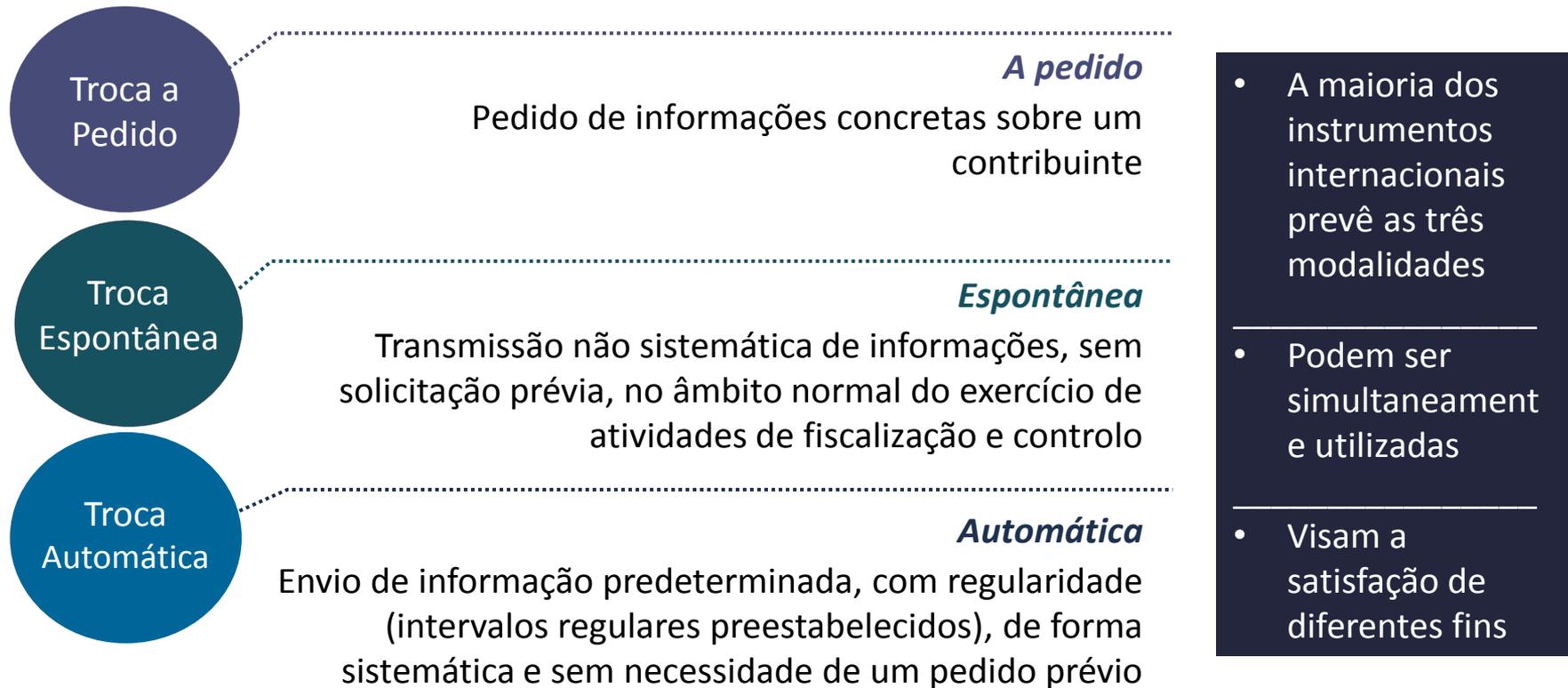
Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal (“Convenção”) – artigos 4.º a 7.º da Convenção

Europeus

Diretiva da Assistência Mútua - Diretiva 2011/16 UE, de 15/02/2011 e respetivas alterações

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 3. Modalidades da troca de informações



Automatic Exchange of Information (AEOI) – Padrão mundial

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 4. Diretiva 77/799/CEE – já revogada

- Primeira Diretiva relativa à assistência mútua no âmbito dos impostos diretos
- Consagra as três modalidades de troca de informações: a pedido, automática (não obrigatória) e espontânea
- A existência de mecanismos de troca de informações entre Estados-Membros (Diretiva 77/799/CEE) é entendida como fundamento da não aceitação das justificações à restrição de liberdades europeias
- Proposta (COM(2009) 29 final, 2009/0004 (CNS)), de 2 de fevereiro de 2009:
 - Globalização, operações transfronteiriças e internacionalização dos serviços financeiros
 - Adequação e eficácia
 - Definição de procedimentos claros e precisos
 - Garantia de aplicação do padrão da OCDE (art. 26.º da CM OCDE – à data, o padrão a pedido)
 - Introdução gradual da troca automática de informações

A troca de informações no Direito Europeu

► 5. Diretiva 2011/16/UE e suas alterações

<p>Diretiva 2011/16/UE</p> <h3>DAC</h3> <p>Aplicação: 1 de janeiro de 2015</p> <p>Troca automática e obrigatória de informações sobre: rendimentos do trabalho, honorários de administradores, produtos de seguro de vida, pensões e propriedade e rendimento de bens imóveis</p> <p>Transposta pelo Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio</p>	<p>Diretiva 2014/107/UE</p> <h3>DAC2</h3> <p>Aplicação: 1 de janeiro de 2016</p> <p>Troca automática e obrigatória de informações sobre: contas financeiras</p> <p>Transposta pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro</p>	<p>Diretiva (UE) 2015/2376</p> <h3>DAC3</h3> <p>Aplicação: 1 de janeiro de 2017</p> <p>Troca automática de informações sobre: decisões fiscais prévias transfronteiriças e cordos prévios sobre preços de transferência</p> <p>Transposta pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto</p>	<p>Diretiva (UE) 2016/881</p> <h3>DAC4</h3> <p>Aplicação: 5 de junho de 2017</p> <p>Troca automática de informações sobre: Relatórios por país (country-by-country report)</p> <p>Transposta pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto</p>	<p>Diretiva (UE) 2016/2258</p> <h3>DAC5</h3> <p>Aplicação: 1 de janeiro de 2018</p> <p>Troca automática de informações: recolhidas no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais</p> <p>Transposta pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto</p>	<p>Diretiva EU 2018/822</p> <h3>DAC6</h3> <p>Aplicação: 1 de julho de 2020</p> <p>Troca automática de informações sobre: mecanismos transfronteiras a comunicar (comunicação obrigatória de mecanismos de planeamento fiscal agressivo)</p> <p>A transpor até 31 de dezembro de 2019</p>
--	---	--	---	---	---

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 6. Diretiva 2011/16/UE

Diretiva
2011/16/UE

DAC

6.1 Objeto e âmbito de aplicação

- Estabelecimento das regras e dos procedimentos ao abrigo dos quais os Estados-Membros devem cooperar entre si tendo em vista a troca de informações previsivelmente relevantes para a administração e a execução da legislação interna dos Estados-Membros respeitante aos impostos diretos (excluindo o IVA, os direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo e contribuições obrigatórias para a segurança social) – art.º1, n.º1 e art.º2, Diretiva 2011/16/EU
- Não prejudica a execução de quaisquer obrigações que incumbam aos Estados-Membros quanto a uma cooperação administrativa mais ampla resultante de outros instrumentos jurídicos, incluindo eventuais acordos bilaterais ou multilaterais – art.º1, n.º2, Diretiva 2011/16/EU

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 6. Diretiva 2011/16/UE

Diretiva
2011/16/UE

DAC

6.2 Divulgação de informações / documentos e respetiva utilização

- Administração e execução dos impostos abrangidos pelo art.º2, Diretiva 2011/16/EU e art.º2, Diretiva 2010/24/EU - art.º16, n.º1, Diretiva 2011/16/EU
- Processos judiciais e administrativos, na sequência de infrações à legislação fiscal - art.º16, n.º1, Diretiva 2011/16/EU
- Outros fins, desde que cumpridos determinados requisitos - art.º16, n.ºs 2 a 4, Diretiva 2011/16/EU
- Informações, certificados e outros documentos podem ser invocados como meio de prova - art.º16, n.º 5 Diretiva 2011/16/EU
- Para o exercício da fiscalização jurisdicional, é necessário que o tribunal de recurso tenha acesso ao pedido de informações transmitido pelo Estado-Membro requerente ao Estado-Membro requerido?
Sim. (...) A este propósito, esse juiz pode, se necessário, solicitar à autoridade requerida os elementos de informação complementares que terá obtido da autoridade requerente e que sejam necessários para excluir, em seu entender, a falta manifesta de relevância previsível das informações solicitadas. Berlioz Investment Fund (TJUE, C-682/15)

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 6. Diretiva 2011/16/UE

Diretiva
2011/16/UE

DAC

6.3 Troca de informações a pedido (art.ºs 5 a 7, Diretiva 2011/16/UE)

- Definição: A troca de informações efetuada com base num pedido apresentado pelo Estado-Membro requerente ao Estado-Membro requerido num caso específico – art.º3, n.º8, Diretiva 2011/16/UE
- Sentido e alcance da norma da “relevância previsível” (art.º 1, n.º1 e art.º 5, Diretiva 2011/16/UE):
 - Permitir a troca de informações em matéria fiscal em toda a medida do possível e, simultaneamente, a clarificar que os Estados-Membros não podem efetuar investigações aleatórias nem pedir informações de utilidade duvidosa relativamente à situação tributária de determinado contribuinte (...) permitir à autoridade requerente obter toda a informação que a sua investigação lhe pareça justificar, sem contudo a autorizar a extravasar de forma manifesta o âmbito dessa investigação nem a impor encargos excessivos à autoridade requerida (TJUE processo C-682/15)
 - “Ex ante”
 - Art.º20, n.º2, Diretiva 2011/16/UE
 - *Fishing expeditions*

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 6. Diretiva 2011/16/UE

Diretiva
2011/16/UE

DAC

6.3 Troca de informações a pedido (art.ºs 5 a 7, Diretiva 2011/16/EU)

- **(Cont.)** Sentido e alcance da norma da “relevância previsível” (art.º 1, n.º1 e art.º 5, Diretiva 2011/16/EU):
 - Pode a parte visada num pedido de informação requerer junto dos Tribunais nacionais a apreciação da relevância previsível de um pedido de informações?
Sim, Berlioz Investment Fund (TJUE, C-682/15)
 - Quanto à fiscalização pelo juiz que conhece do recurso interposto pelo administrado da sanção que lhe tenha sido aplicada com fundamento numa decisão de injunção tomada pela autoridade requerida para dar seguimento ao pedido de informações da autoridade requerente, essa fiscalização pode não só incidir sobre a proporcionalidade dessa sanção e, eventualmente, conduzir à sua reforma mas também sobre a legalidade da referida decisão?
Sim, Berlioz Investment Fund (TJUE, C-682/15)

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 6. Diretiva 2011/16/UE

Diretiva
2011/16/UE

DAC

6.4 Troca automática de informações (art.ºs 8, 8-A e 8-AA, Diretiva 2011/16/EU)

- Definição: Comunicação sistemática de informações predefinidas a outro Estado-Membro, sem pedido prévio, em intervalos regulares preestabelecidos – art.º3, n.º9, Diretiva 2011/16/EU
- Categorias de informação

Não financeira

- Honorários de administradores
- Produtos de seguro de vida
- Pensões
- Propriedade e rendimento de bens imóveis

Financeira

- Saldos de conta
- Rendimentos pagos ou creditados
- Dados do titular de conta

Outras

- Decisões fiscais prévias transfronteiriças
- Acordos prévios sobre preços de transferência
- Declaração por país
- Esquemas de planeamento fiscal agressivo

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 6. Diretiva 2011/16/UE

Diretiva
2011/16/UE

DAC

6.5 Troca espontânea de informações (art.ºs 9 e 10, Diretiva 2011/16/EU)

- Definição: A comunicação não sistemática, a qualquer momento e sem pedido prévio, de informações a outro Estado-Membro – art.º3, n.º8, Diretiva 2011/16/EU
- Fundamentos:
 - A autoridade competente de um Estado-Membro tem razões para presumir que existe uma redução ou uma isenção anormal de impostos no outro Estado-Membro
 - Um sujeito passivo de imposto obtém num Estado-Membro uma redução ou isenção de imposto que pode implicar um agravamento de imposto ou a sujeição a imposto no outro Estado-Membro
 - A autoridade competente de um Estado-Membro tem razões para presumir que existe uma diminuição de imposto resultante de transferências fictícias de lucros no interior de grupos de empresas (situação de abuso)
 - Perda de receita noutro Estado-Membro e outros fundamentos incluídos no art.º9, n.º1, Diretiva 2011/16/EU
 - Informações úteis (cláusula aberta) art.º9, n.º2, Diretiva 2011/16/EU

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 6. Diretiva 2011/16/UE

Diretiva
2011/16/UE

DAC

6.6 Limites obrigações decorrentes da troca de informações

▪ Limites (troca a pedido):

- *Exhaustion rule* – princípio da subsidiariedade e esgotamento das fontes habituais de informação (art.º 17, n.º1, Diretiva 2011/16/EU)
- Respeito pelo direito interno (art.º 17, n.º2, Diretiva 2011/16/EU)
- Princípio da reciprocidade (art.º 17, n.º3, Diretiva 2011/16/EU)
- Segredo profissional, comercial e industrial (art.º 17, n.º4, Diretiva 2011/16/EU)
- Âmbito temporal de aplicação da Diretiva (art.º 18, n.º3, Diretiva 2011/16/EU)

▪ Obrigações:

- Fins fiscais do Estado requerido/interesse nas informações a nível interno (art.º 18, n.º1, Diretiva 2011/16/EU)
- Segredo bancário (art.º 18, n.º2, Diretiva 2011/16/EU)

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2



7.1 Contexto

- Fraude e a evasão fiscais transfronteiras: a importância da troca automática de informações sobre contas financeiras como meio de combater a fraude e a evasão fiscais transfronteiras foi reconhecida, a nível internacional (G20 e G8).
- Comunicação da Comissão, 6 de dezembro de 2012
- O FATCA: na sequência das negociações entre os EUA e diversos outros países, incluindo todos os Estados-Membros, de acordos bilaterais no âmbito do FATCA, a EU entendeu que a celebração de acordos paralelos e não coordenados entre Estados-Membros (com conteúdo semelhante ao FATCA) era prejudicial para o mercado interno.
- Uma vez que a OCDE desenvolveu a norma mundial única para a troca automática de informações fiscais, essa norma foi introduzida na EU através de alteração à DAC
- Mercado interno EU: minimizar os custos e os encargos administrativos das administrações fiscais e dos operadores económicos, bem como garantir a coerência internacional, a comunicação de informações financeiras dentro da EU é efetuada, na íntegra, com base no CRS. Abordagem coerente e uniforme – cláusula cooperação mais ampla (art.º 19, Diretiva 2011/16/UE)

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

7.2 Instrumentos que regulam a troca automática de informações sobre contas financeiras



1

FATCA – *Foreign Account Tax Compliance Act*

EUA

2

CRS - *Common Reporting Standard*/ Padrão Comum de Comunicação

OCDE

3

DAC 2 - *Directive on Administrative Cooperation*/ Diretiva 2011/16/UE, com as alterações introduzidas pela Diretiva 2014/107/UE

UE

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

Diretiva
2014/107/UE

DAC2

7.3 FATCA e a troca automática de informações sobre contas financeiras

Origem e objetivos

- O FATCA é um regime legal que integra o *Hiring Incentives to Restore Employment Act* dos EUA, desde março de 2010
- Tem como objetivo prevenir a fraude/evasão e elisão fiscais por parte de nacionais ou residentes nos EUA (pessoas dos EUA), quer sejam pessoas singulares ou coletivas, que através de Instituições Financeiras localizadas/estabelecidas dentro e fora dos EUA, utilizando sociedades localizadas *offshore* e que dificultam a identificação e conhecimento dos beneficiários efetivos, ocultam os seus rendimentos e património, sem que o mesmo seja conhecido por parte das autoridades fiscais dos EUA.
- O regime do FATCA pretende dotar a administração fiscal dos EUA de informação sobre contas financeiras cuja titularidade ou controlo pertença a pessoas dos EUA (nacionais ou residentes), através da aplicação de mecanismos de troca de informações, em especial de forma automática e regular
- Pretende, conseqüentemente, estabelecer regras aplicáveis a Instituições Financeiras não residentes nos EUA

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

Diretiva
2014/107/UE

DAC2

7.3 FATCA e a troca automática de informações sobre contas financeiras

Principais obrigações

- Estabelece um conjunto de regras aplicáveis a Instituições Financeiras localizadas dentro e fora dos EUA, nomeadamente regras de identificação e diligência relacionadas com contas financeiras e respetiva comunicação às autoridades fiscais da sua residência ou às autoridades fiscais dos EUA, caso os titulares dessas contas sejam pessoas dos EUA (pessoas singulares ou coletivas) ou, em determinadas situações, caso essas contas tenham como beneficiários efetivos pessoas singulares nacionais ou residentes nos EUA.
- A não adesão ao FATCA implica, desde 1 de julho de 2014, uma penalização por retenção na fonte de 30% sobre os pagamentos efetuados com origem nos EUA.
- A penalização por retenção na fonte não é aplicável a Instituições Financeiras residentes em países que celebraram um acordo FATCA modelo 1 (registadas junto do IRS), no entanto, as Instituições Financeiras em incumprimento podem ser excluídas da lista de entidades participantes do FATCA e, conseqüentemente, ser tratadas como Instituições Financeiras não participantes

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

Diretiva
2014/107/UE

DAC2

7.3 FATCA e a troca automática de informações sobre contas financeiras

Tipos de acordos FATCA

- O FATCA é fonte de obrigações para outras jurisdições e para Instituições Financeiras localizadas fora dos EUA através dos acordos intergovernamentais - *Intergovernmental Agreements* (IGA) negociados com os EUA:
- **Acordo modelo 1:** As Instituições Financeiras comunicam as informações sobre as contas de pessoas dos EUA às respetivas autoridades fiscais de residência, as quais comunicam, por sua vez, ao IRS - EUA.



- **Acordo modelo 2:** As Instituições Financeiras das jurisdições parceiras num acordo FATCA modelo 2 comunicam a informação sobre as contas de pessoas dos EUA diretamente ao IRS, sem que as mesmas sejam previamente enviadas para as autoridades fiscais locais.



A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

Diretiva
2014/107/UE

DAC2

7.4 CRS e a troca automática de informações sobre contas financeiras

Origem e objetivos

- Em fevereiro de 2014, a OCDE publicou os principais elementos de uma norma mundial para a troca automática de informações sobre contas financeiras para efeitos fiscais. O pacote da norma mundial foi aprovado na íntegra em setembro de 2014 e tem como principal objetivo o combate à fraude e evasão fiscais transfronteiras
- O CRS foi inspirado nos acordos FATCA negociados pelos EUA com a grande maioria das jurisdições. Através deste mecanismo, é possível estabelecer um quadro comum mundial em matéria de troca de informações sobre contas financeiras
- A abordagem do CRS é multilateral. Todas as jurisdições participantes são simultaneamente signatárias da Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal e do Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes (CRS – MCAA). A Diretiva 2014/107/EU constitui igualmente base jurídica para a troca de informações entre Estados-Membros

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

7.4 CRS e a troca automática de informações sobre contas financeiras

Diretiva
2014/107/UE

DAC2

Principais obrigações

- Abordagem idêntica ao FATCA, mas numa lógica de reciprocidade
- O CRS vem impor às Instituições Financeiras das jurisdições participantes uma obrigação de identificação de contas financeiras e de comunicação das mesmas às respetivas Autoridades Fiscais, caso os titulares dessas contas sejam residentes numa jurisdição participante

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

Diretiva
2014/107/UE

DAC2

7.4 CRS e a troca automática de informações sobre contas financeiras

AEOI: STATUS OF COMMITMENTS

The table below summarises the intended implementation timelines of the new standard.¹

JURISDICTIONS UNDERTAKING FIRST EXCHANGES IN 2017 (49)
Anguilla, Argentina, Belgium, Bermuda, British Virgin Islands, Bulgaria, Cayman Islands, Colombia, Croatia, Cyprus ² , Czech Republic, Denmark, Estonia, Faroe Islands, Finland, France, Germany, Gibraltar, Greece, Guernsey, Hungary, Iceland, India, Ireland, Isle of Man, Italy, Jersey, Korea, Latvia, Liechtenstein, Lithuania, Luxembourg, Malta, Mexico, Montserrat, Netherlands, Norway, Poland, Portugal, Romania, San Marino, Seychelles, Slovak Republic, Slovenia, South Africa, Spain, Sweden, Turks and Caicos Islands, United Kingdom
JURISDICTIONS UNDERTAKING FIRST EXCHANGES BY 2018 (52)
Andorra, Antigua and Barbuda, Aruba, Australia, Austria, Azerbaijan ³ , The Bahamas, Bahrain, Barbados, Belize, Brazil, Brunei Darussalam, Canada, Chile, China, Cook Islands, Costa Rica, Curacao, Dominica, Greenland, Grenada, Hong Kong (China), Indonesia, Israel, Japan, Kuwait, Lebanon, Macau (China), Malaysia, Marshall Islands, Mauritius, Monaco, Nauru, New Zealand, Niue, Pakistan ³ , Panama, Qatar, Russia, Saint Kitts and Nevis, Saint Lucia, Saint Vincent and the Grenadines, Samoa, Saudi Arabia, Singapore, Sint Maarten, Switzerland, Trinidad and Tobago, Turkey, United Arab Emirates, Uruguay, Vanuatu

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

7.4 CRS e a troca automática de informações sobre contas financeiras

Diretiva
2014/107/UE

DAC2

JURISDICTIONS UNDERTAKING FIRST EXCHANGES BY 2019/2020 (8)

Albania (2020), Ghana (2019), Kazakhstan (2020), Kuwait (2019), Maldives (2020), Nigeria (2019), Oman (2020), Peru (2020)

DEVELOPING COUNTRIES HAVING NOT YET SET THE DATE FOR FIRST AUTOMATIC EXCHANGE (45)

Armenia, Benin, Bosnia and Herzegovina, Botswana, Burkina Faso, Cape Verde, Cambodia, Cameroon, Chad, Côte d'Ivoire, Djibouti, Dominican Republic, Ecuador, Egypt, El Salvador, Eswatini, Former Yugoslav Republic of Macedonia, Gabon, Georgia, Guatemala, Guyana, Haiti, Jamaica, Kenya, Lesotho, Liberia, Madagascar, Mauritania, Moldova, Mongolia, Montenegro, Morocco, Niger, Papua New Guinea, Paraguay, Philippines, Rwanda, Senegal, Serbia, Tanzania, Thailand, Togo, Tunisia, Uganda, Ukraine

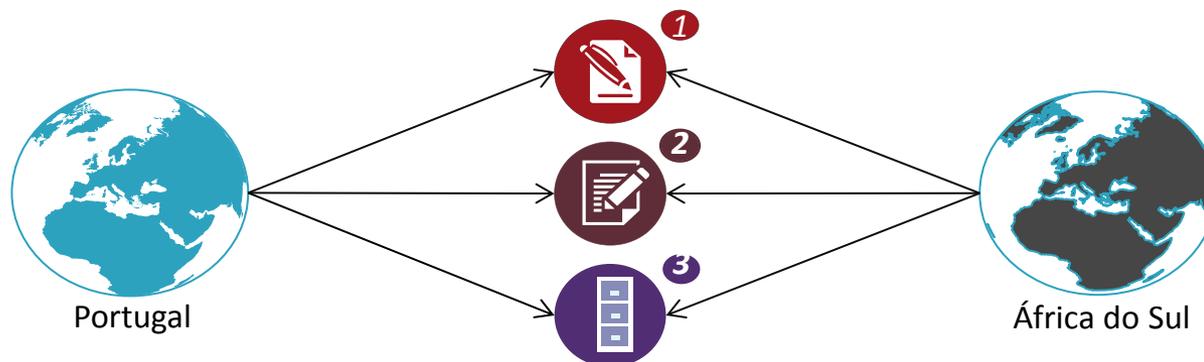
A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

Diretiva
2014/107/UE

DAC2

7.4 CRS e a troca automática de informações sobre contas financeiras



1 2 3

A Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa (Convenção) encontra-se em vigor quer para Portugal, quer para África do Sul, constituindo a base legal para a troca de informações. No exemplo, a Convenção legitima a troca automática informações fiscais entre os dois Estados – fonte normativa da troca de informações

1 2 3

Portugal e a África do Sul assinaram o acordo multilateral entre Autoridades competentes no âmbito do CRS (CRS MCAA). Desta forma, a troca de informações sobre contas financeiras efetuada com base na Convenção passará a ser efetuada de acordo com a Norma Comum de Comunicação (CRS), incluindo os procedimentos de diligência a adotar pelas Instituições Financeiras

1 2 3

Portugal e a África do Sul comprometeram-se a trocar informações sobre contas financeiras no âmbito do CRS, relativas a 2016 e anos posteriores. África do Sul encontra-se abrangida pela Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

7.5 DAC2 /CRS e troca automática de informações sobre contas financeiras

Diretiva
2014/107/UE

DAC2



A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

7.6 Objeto e âmbito de aplicação

- Troca obrigatória e automática de informações sobre contas financeiras entre as Autoridades Fiscais dos Estados-Membros, a realizar em setembro de cada ano, e estabelecimento de regras comuns de identificação, diligência e comunicação de informações:
 - Dimensão interna: de instituições financeiras para Autoridades Fiscais
 - Dimensão externa: entre Autoridades Fiscais

7.7 Informação abrangida

- Informações relacionadas com o titular de conta (pessoa singular ou coletiva), em especial, o nome, endereço e NIF(s) do titular de conta. No caso de uma pessoa singular, também a data e o local de nascimento de cada pessoa sujeita a comunicação que seja titular da conta. No caso de uma entidade (que aufera de rendimentos maioritariamente passivos – entidade não financeira passiva) com uma ou mais pessoas que exercem o controlo que sejam pessoa sujeita a comunicação, também se encontra sujeita a comunicação a informação referente ao nome, endereço e NIF(s) da entidade e o nome, endereço, NIF(s) e data e local de nascimento de cada pessoa sujeita a comunicação



A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2



7.7 Informação abrangida

- Informações relacionadas com a instituição financeira e com a conta, designadamente o número da conta (ou o seu equivalente funcional, na ausência de um número de conta) o nome e o número de identificação (caso exista) da instituição financeira reportante
- Informações financeiras concretas respeitantes à conta, nomeadamente, o saldo ou o valor da conta (incluindo, no caso de um contrato de seguro monetizável ou de um contrato de renda, o valor em numerário ou o valor de resgate) no final do ano civil em causa ou de outro período de comunicação adequado ou, se a conta tiver sido encerrada no decurso desse ano ou período e o encerramento da conta – se aplicável , bem como os rendimentos pagos ou creditados nessa conta

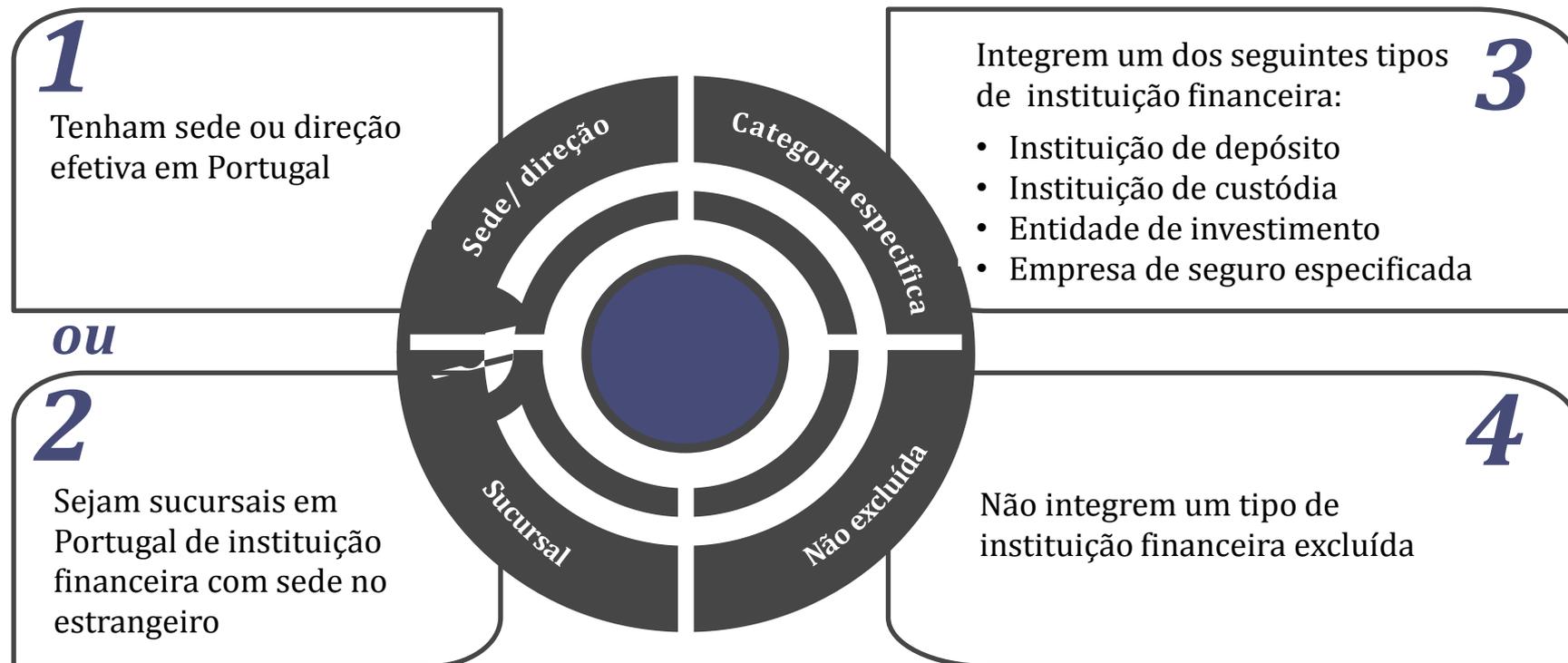
A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

7.8 Instituições financeiras reportantes

Diretiva
2014/107/UE

DAC2



A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2



7.9 Contas financeiras abrangidas

- Mantida por uma instituição financeira reportante no território nacional
- Detida por uma ou mais pessoas sujeitas a comunicação ou por uma entidade não financeira passiva com uma ou mais pessoas que exercem o controlo que são pessoas sujeitas a comunicação, que sejam identificadas como contas dos EUA sujeitas a comunicação na sequência da aplicação dos procedimentos de diligência devida
- Identificada como contas sujeita a comunicação na sequência da aplicação dos procedimentos de diligência devida
- Integre uma das categorias específicas de contas financeiras:
 - Conta de depósito
 - Conta de custódia
 - Contrato de seguro monetizável
 - Contrato de renda
 - Contas financeiras mantidas por entidades de investimento
- Não integre um tipo de conta excluída

A troca de informações no Direito Europeu

► 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

7.10 Transposição



A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

Diretiva
2014/107/UE

DAC2

7.11 Quadro resumo nacional, internacional e europeu

Informações sobre contas financeiras			
Movimento	Jurisdições	Modalidade de troca	Portugal
FATCA	EUA	Automática	Legislação aprovada e em vigor
DAC2	UE	Automática	Legislação aprovada e em vigor
CRS	OCDE e aderentes	Automática	Legislação aprovada e em vigor

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

7.11 Quadro resumo da legislação



▪ FATCA

- Acordo FATCA entre Portugal e os EUA, assinado em 6 de agosto de 2015, aprovado por resolução da Assembleia da República n.º 183/2016, de 5 de agosto, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 53/2016, de 25 de julho. Em vigor desde 10 de agosto de 2016 (Aviso n.º 101/2016, de 12 de setembro)
- Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF), aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015). Em vigor desde 1 de janeiro de 2015
- Regulamentação complementar do FATCA, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro. Em vigor desde 12 de outubro de 2016
- Portaria n.º 302-A/2016, de 2 de dezembro, que regula a estrutura e conteúdo do ficheiro XML (e declaração de Retificação n.º 24/2016)
- Portaria n.º 169/2017, de 25 de maio, que altera a Portaria n.º 302-A/2016, de 2 de dezembro

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

7.11 Quadro resumo da legislação nacional



▪ CRS/DAC2

- Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, que altera o Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e introduz o CRS. Em vigor desde 12 de outubro de 2016
- Portaria n.º 302-B/2016, de 2 de dezembro, que aprova a lista de contas excluídas, alterada pela Portaria 282/2018 de 19 de outubro
- Portaria n.º 302-C/2016, de 2 de dezembro, que regula a estrutura e conteúdo do ficheiro XML (e respetiva retificação operada pela Declaração de Retificação n.º 23/2016)
- Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro, que estabelece a lista de jurisdições participantes, alterada pelas Portarias n.º 255/2017, de 14 de agosto e n.º 58/2018 de 27 de fevereiro
- Portaria n.º 302-E/2016, de 2 de dezembro, que aprova a declaração modelo 53

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

7.12 Regime nacional de acesso a contas financeiras de residentes em Portugal



▪ Enquadramento

- Autorização legislativa concedida pelo artigo 188.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016
- Projeto de Decreto-Lei de 2016 e veto pelo Presidente da República
- Fundamentos:
 - Definição de regime em condições equivalentes às do FATCA e CRS
 - Prevenção e o combate ao incumprimento de obrigações fiscais de base nacional
 - Acesso a menos informação do que aquela que a AT estaria obrigada a transmitir a países estrangeiros

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 7. Diretiva 2014/107/UE – DAC2

7.12 Regime nacional de acesso a contas financeiras de residentes em Portugal



▪ **Âmbito de aplicação**

- Aprovado pela Lei n.º 17/2019, de 14 de fevereiro: Regime de comunicação obrigatória de informações financeiras, altera o Decreto -Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro
- Em vigor desde 12 de janeiro de 2019
- Reproduz CRS/DAC2
- Contas cujo saldo seja superior a EUR 50.000
- Informações destinada exclusivamente ao uso pela Autoridade Tributária
- Contas conjuntas (comunicação para cada um dos titulares dessa conta da totalidade do saldo ou do valor da conta conjunta, bem como da totalidade dos montantes pagos ou creditados na conta conjunta ou em relação à conta conjunta)
- Informações respeitantes a 2018 e saldo a 31 de dezembro de 2018
- Comunicação pelas Instituições financeiras em 31 de julho de cada ano, com referência às informações sobre o ano anterior

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 8. Diretiva (UE) 2015/2376 – DAC3



8.1 Contexto

- Planeamento fiscal agressivo e a transferência dos lucros tributáveis para Estados com regimes fiscais mais favoráveis
- O desconhecimento pelas Autoridades Fiscais dos Estados-Membros das decisões fiscais prévias transfronteiriças e dos acordos prévios sobre preços de transferência emitidos em outros Estados-Membros contribui para o aumento da evasão fiscal transfronteiriça
- (Elisão vs evasão vs fraude)
- 2002 - Grupo do Código de Conduta no domínio da Fiscalidade das Empresas
- Caso LuxLeaks (2014)
- Pacote da Comissão sobre transparência fiscal emitido em 18 de março de 2015,
- Proposta adotada pelo Conselho de 8 em dezembro de 2015
- A troca espontânea de informações já prevista na DAC
- BEPS – ação 5

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 8. Diretiva (UE) 2015/2376 – DAC3

Diretiva (UE)
2015/2376

DAC3

8.2 Contexto: BEPS ação 5

Origem

O projeto BEPS teve origem nos esforços combinados entre a OCDE e os G20. Em junho de 2012 os Líderes do G20 solicitaram à OCDE a identificação das principais causas de erosão das bases tributáveis e transferência de lucros (*Base Erosion and Profit Shifting* “BEPS”)

Em fevereiro de 2013, a OCDE emitiu um relatório abordando o BEPS e, em julho de 2013, emitiu o Plano de Ação BEPS, com de 15 ações diferentes, o qual foi aprovado pelo Conselho da OCDE, bem como pelos Líderes do G20 em julho de 2013 em São Petersburgo

O que é e objetivos

O BEPS baseia-se em 3 pilares: 1) substância, 2) coerência do sistema tributário internacional e 3) transparência

O pacote de medidas de combate ao BEPS foi desenvolvido por 44 países, incluindo todos os membros da OCDE e do G20 e incluiu ainda a consulta de 80 outras jurisdições, bem como os contributos de partes interessadas

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 8. Diretiva (UE) 2015/2376 – DAC3

8.2 Contexto: BEPS ação 5



As práticas de planeamento fiscal agressivo que o BEPS visa combater são, em muitos casos, apoiadas por decisões fiscais prévias e os acordos prévios sobre preços de transferência, que confirmam às empresas o modo como uma determinada operação/conjunto de operações serão tributadas nos termos da legislação nacional. Apesar de garantirem segurança jurídica à estrutura implementada, a falta de transparência em relação a essas decisões pode ter um impacto em outros países que tenham ligações com os beneficiários das mesmas. A troca espontânea ocorre entre os países de residência de todas as partes relacionadas com as quais o contribuinte efetue uma determinada operação para a qual a decisão é concedida, bem como entre os países de residência de partes relacionadas que obtenham rendimentos dessa operação e beneficiam de um tratamento preferencial. A troca de informações é também efetuada para o país de residência da empresa-mãe final

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 8. Diretiva (UE) 2015/2376 – DAC3



8.3 Objeto e âmbito de aplicação

- Troca automática de decisões fiscais prévias transfronteiriças e de acordos prévios sobre preços de transferência entre Estados-Membros
- Todos os Estados-Membros, mesmo que não envolvidos nas operações e nos factos subjacentes à decisão ou acordo
- Emitidos, alterados ou renovados antes ou após 1 de janeiro de 2017
- Comunicação no prazo de três meses a contar do fim do semestre do ano civil em que sejam emitidos, alterados ou renovados, exceto se anteriores a 1 de janeiro de 2017 (comunicação antes de 1 de janeiro de 2018)

Acordo prévio sobre preços de transferência:

Qualquer acordo, comunicação ou outro instrumento ou ação com efeitos similares, nomeadamente quando emitido, alterado ou renovado no âmbito de uma auditoria fiscal, que determine previamente às operações transfronteiriças entre empresas associadas um **conjunto de critérios adequados para a determinação dos preços de transferência dessas operações ou determine a imputação de lucros a um estabelecimento estável**

Decisão fiscal prévia transfronteiriça:

Qualquer acordo, comunicação ou outro instrumento (...), que diga respeito à **interpretação ou à aplicação de uma disposição legal ou administrativa** relativa à administração ou aplicação das leis nacionais em **matéria tributária do Estado-Membro** e se refira a uma operação transfronteiriça ou à questão de saber se as atividades exercidas por uma pessoa noutra jurisdição criam ou não um estabelecimento estável

A troca de informações no Direito Europeu

- ▶ 8. Diretiva (UE) 2015/2376 – DAC3

8.4 Quadro resumo nacional, internacional e europeu



Informações sobre acordos prévios sobre preços de transferência e decisões fiscais transfronteiriças

Movimento	Jurisdições	Modalidade de troca	Portugal
DAC3	UE	Automática	Legislação aprovada e em vigor*
BEPS Ação 5	OCDE e aderentes	Espontânea	Legislação aprovada e em vigor*

*Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto, que transpõe a Diretiva 2016/881/EU (DAC3 e DAC4)

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 9. Diretiva (UE) 2016/881 – DAC4



9.1 Contexto

- Pacote antielisão UE (janeiro de 2016)
- Recurso pelos Grupos de empresas multinacionais a práticas de planeamento fiscal agressivo a que as empresas nacionais não têm acesso
- Transferência artificial de montantes substanciais de rendimento para zonas de fiscalidade favorável
- Acesso a informação sobre a estrutura, política de preços de transferência e transações internas dentro e fora da União
- Visão transversal da cadeia de valor mundial do contribuinte
- Necessidade de um modelo para que as empresas que integram um grupo multinacional divulguem, anualmente, para cada jurisdição fiscal na qual atuam, um conjunto de informações financeiras e fiscais relacionadas com a atividade empresarial do grupo multinacional
- BEPS

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 9. Diretiva (UE) 2016/881 – DAC4

Diretiva (UE)
2016/881

DAC4

9.2 Contexto BEPS – Ação 13

Reexaminar a documentação de Preços de transferência e country-by-country report (CbCR)

Acção 13 do BEPS pretende o desenvolvimento de regras sobre a documentação de preços de transferência, com o fim de reforçar a transparência para as administrações tributárias, designadamente uma norma comum internacional para que as empresas que integram um grupo multinacional divulguem, anualmente, para cada jurisdição fiscal na qual atuam, um conjunto de informações financeiras e fiscais relacionadas com a atividade empresarial do grupo multinacional (afetação global do rendimento, os impostos pagos e a localização da atividade económica das empresas que integram grupos de empresas multinacionais).



Nacional: Divulgação anual pelas empresas integrantes de grupos multinacionais, em cada jurisdição fiscal na qual atuam, de um conjunto de informações financeiras e fiscais relacionadas com a atividade empresarial do grupo multinacional



Internacional: troca automática de informações sobre a declaração do CbC entre autoridades fiscais com base no MCCA do CbCR

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 9. Diretiva (UE) 2016/881 – DAC4



9.3 Objeto e âmbito de aplicação

- A DAC4 visa que os Grupos de empresas multinacionais na UE prestam informações às Autoridades Fiscais sobre as atividades económicas a nível global e sobre as políticas adotadas em matéria de preços de transferência («ficheiro principal»), bem como sobre transações concretas da entidade local (ficheiro local)
- Entidade-mãe final de um Grupo de empresas multinacionais que seja residente para efeitos fiscais no seu território, ou qualquer outra Entidade declarante, deve apresentar uma declaração por país no que diz respeito ao seu exercício fiscal
- Na declaração por país, os Grupos de empresas multinacionais deverão, anualmente e em relação a cada jurisdição fiscal em que exerçam atividades, prestar informações sobre o montante dos rendimentos, o lucro antes do imposto sobre o rendimento e o imposto sobre o rendimento pago e devido
- Cada entidade do grupo que exerça atividades numa determinada jurisdição fiscal deve fornecer indicações sobre as atividades empresariais exercidas por cada uma delas
- Grupos de empresas multinacionais com rendimentos anuais consolidados do grupo ≥ 750 M Euros

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 9. Diretiva (UE) 2016/881 – DAC4

9.4 Quadro resumo nacional, internacional e europeu

Diretiva (UE)
2016/881

DAC4

Informações sobre a declaração financeira e fiscal por país

Movimento	Jurisdições	Modalidade de troca	Portugal
DAC4	UE	Automática	Legislação aprovada e em vigor ⁽⁴⁾
BEPS Ação 13 e MCAA do CRS	OCDE e aderentes	Automática	Legislação aprovada e em vigor ⁽⁴⁾

*Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto, que transpõe a Diretiva 2016/881/EU (DAC3 e DAC4)

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 9. Diretiva (UE) 2016/881 – DAC4



9.5 Quadro resumo da legislação

- Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto, que transpõe a Diretiva 2016/881/EU (DAC3 e DAC4)
- Artigo 121.º-A do código do IRC, aditado pelo artigo 134.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e alterado pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto, que transpõe a Diretiva 2016/881/EU (DAC4)
- Artigo 121.º-B do código do IRC
- Portaria n.º 367/2017, de 11 de dezembro, que aprova o modelo de comunicação da identificação da entidade declarante - declaração financeira e fiscal por país (Modelo 54)
- Portaria n.º 383-A/2017, de 21 de dezembro, que aprova o modelo oficial de declaração financeira e fiscal por país (Modelo 55)
- Portaria n.º 383-B/2017, de 21 de dezembro, que aprova a lista das jurisdições participantes

A troca de informações no Direito Europeu

► 9. Diretiva (UE) 2016/881 – DAC4

9.6 Declaração Modelo 54

Diretiva (UE)
2016/881

DAC4

Obrigaç o da comunica o da identifica o da entidade declarante – Declara o Modelo 54

Qualquer entidade, residente em territ rio portugu s ou n o residente com estabelecimento est vel aqui situado, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita   apresenta o de uma declara o de informa o financeira e fiscal por pa s ou por jurisdi o fiscal, deve comunicar eletronicamente   Autoridade Tribut ria a identifica o da entidade constituinte (*entidade-m e final do grupo, entidade-m e de substitui o ou entidade designada nos termos do n.  8 do art.  121-A do CIRC*)

 DECLARA�O <small>(artigo 121.�-A, n.� 4, do CIRC)</small>	COMUNICA�O DA IDENTIFICA�O DA ENTIDADE DECLARANTE DECLARA�O FINANCEIRA E FISCAL POR PA�S	IRC MODELO 54
1 PERIODO DE REPORTE DO GRUPO		
De <input type="text" value="01"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> a <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text" value="02"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		

Prazo da comunica o da identifica o da entidade declarante

At  31 de maio ou at  ao  ltimo dia do 5.  m s seguinte   data do termo do per odo de tributa o, caso o mesmo seja diferente do ano civil

A troca de informações no Direito Europeu

► 9. Diretiva (UE) 2016/881 – DAC4

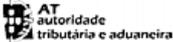
9.7 Declaração Modelo 55

Diretiva (UE)
2016/881

DAC4

Prazo para apresentação da declaração financeira e fiscal por país – Declaração Modelo 55

A entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais que seja residente em território português, ou qualquer outra entidade declarante, deve apresentar uma declaração por país no que diz respeito ao seu período contabilístico anual **no prazo** de 12 meses a contar do último dia do período de relato do grupo multinacional de empresas.

 DECLARAÇÃO (artigo 121.º-A do CIRC)	DECLARAÇÃO FINANCEIRA E FISCAL POR PAÍS	IRC MODELO 55
1 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE DECLARANTE		
NIF	<input type="text" value="01"/>	
Denominação	<input type="text" value="02"/>	
Assinale o tipo de entidade declarante:		
<input type="checkbox"/> 03 Entidade-mãe final	<input type="checkbox"/> 04 Entidade-mãe de substituição	<input type="checkbox"/> 05 Entidade designada nos termos do n.º 8 do artigo 121.º-A do CIRC
		<input type="checkbox"/> 06 Entidade constituínte

Objetivo

“A declaração Modelo 55 – Declaração Financeira e Fiscal por País, destina-se a dar cumprimento à obrigação prevista no n.º 3 do artigo 121.º-A do CIRC.”

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 10. Diretiva (UE) 2016/2258 – DAC5

10.1 Contexto, objeto e âmbito de aplicação

- Instrumento de controlo da execução da DAC2
- As informações “antibranqueamento de capitais” obtidas em aplicação da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho podem ser utilizadas nos processos de identificação de contas financeiras âmbito da DAC2
- A DAC5 visa garantir uma monitorização eficaz da aplicação pelas Instituições Financeiras dos procedimentos de diligência devida estabelecidos na DAC2
- Na falta de tal acesso, as Autoridades Fiscais não seriam capazes de fiscalizar, confirmar e auditar se as IF aplicam corretamente a DAC2
- Estabelece que as Autoridades Fiscais passam a ter acesso aos mecanismos, procedimentos, documentos e informações antibranqueamento de capitais. E que esse acesso deve estar previsto na legislação de cada Estados-Membros
- Transposição até 31 de dezembro de 2017
- Aplicação das disposições a partir de 1 de janeiro de 2018
- Transposição em Portugal: Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto



A troca de informações no Direito Europeu

▶ 11. Diretiva (EU) 2018/822 – DAC5

Diretiva EU)
2018/822

DAC6

11.1 Contexto

- *Panama Papers* (2015: 1,5 milhões de documentos, 214,488 entidades *offshore*)
- Papel dos intermediários financeiros e outros prestadores de serviços de aconselhamento fiscal na assistência dos seus clientes na dissimulação de dinheiro em territórios *offshore*
- Comunicação da Comissão Europeia, de julho de 2016 sobre reforço da transparência e a luta contra a evasão e a elisão fiscais (medida n.º 5 destinada ao reforço da supervisão dos facilitadores e dos promotores do planeamento fiscal agressivo)
- Proposta de Diretiva da Comissão de 26 de junho de 2016
- Permitir que os Estados-Membros disponham de informações completas e pertinentes sobre mecanismos fiscais potencialmente agressivos. Essas informações permitiriam a essas autoridades reagir prontamente contra as práticas fiscais prejudiciais e colmatar as lacunas através da aprovação de legislação ou da realização de avaliações de risco adequadas e de ações inspetivas
- Efeito preventivo e dissuasor
- Ação 12 do BEPS

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 11. Diretiva (EU) 2018/822 – DAC5

Diretiva (EU)
2018/822

DAC6

11.2 Contexto: BEPS Ação 12

Exigir que os contribuintes/promotores revelem os esquemas de planeamento tributário agressivo

Acção 12 do BEPS identifica como instrumento fundamental no combate à erosão das bases tributáveis e deslocalização de lucros a divulgação (*disclosure*) de **esquemas de planeamento fiscal agressivo** por parte dos seus promotores e utilizadores. Pretende aumentar a transparência fiscal através da obtenção, pelos Estados-Membros da OCDE e não membros que tenham aderido ao BEPS, de informação completa, relevante e estratégica



Nacional: identificar os promotores e utilizadores desses esquemas – partilha de informações horizontal



Internacional: troca de informação sobre esquemas de planeamento fiscal potencialmente agressivo ou abusivo entre autoridades fiscais – partilha de informações vertical

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 11. Diretiva (EU) 2018/822 – DAC5

11.3 Objeto e âmbito de aplicação

- DAC6 obriga os Estados-Membros a adotarem medidas que imponham aos intermediários a obrigação de comunicarem os mecanismos de planeamento fiscal potencialmente agressivo às respetivas autoridades fiscais
- Comunicação às Autoridades Fiscais Nacionais dos esquemas de planeamento fiscal agressivo pelos intermediários ou contribuintes
- “Intermediário”, qualquer pessoa que conceba, comercialize, organize ou disponibilize para aplicação ou administre a aplicação de um mecanismo transfronteiriço a comunicar
- Os Estado-Membro poderá tomar medidas adicionais de comunicação nacional de natureza semelhante
- “Característica-chave”, elementos de um mecanismo transfronteiriço que indicam de um potencial risco de evasão fiscal

Diretiva (EU)
2018/822

DAC6

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 11. Diretiva (EU) 2018/822 – DAC5

Diretiva (EU)
2018/822

DAC6

11.4 Objeto e âmbito de aplicação

“Mecanismo transfronteiriço” um mecanismo relativo a mais do que um Estado-Membro ou a um Estado-Membro e a um país terceiro, se se verificar pelo menos uma das seguintes condições:

- Nem todos os participantes no mecanismo são, para efeitos fiscais, residentes na mesma jurisdição
- Um ou mais dos participantes no mecanismo é, para efeitos fiscais, simultaneamente residente em mais do que uma jurisdição
- Um ou mais dos participantes no mecanismo exerce uma atividade noutra jurisdição através de um estabelecimento estável situado nessa jurisdição e o mecanismo constitui uma parte ou a totalidade da atividade desse estabelecimento estável
- Um ou mais dos participantes no mecanismo exerce uma atividade noutra jurisdição sem ser residente para efeitos fiscais nessa jurisdição nem criar um estabelecimento estável situado nessa jurisdição
- Esse mecanismo tem um possível impacto na troca automática de informações ou na identificação do beneficiário efetivo

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 11. Diretiva (EU) 2018/822 – DAC5

11.5 Objeto e âmbito de aplicação

“Características-chave”

- Relacionadas com o teste do benefício principal
- Características-chave específicas relacionadas com o teste do benefício principal
- Características-chave específicas relacionadas com as operações transfronteiriças
- Características-chave específicas relativas à troca automática de informações e aos beneficiários efetivos
- Características-chave específicas relativas a preços de transferência

Diretiva (EU)
2018/822

DAC6

A troca de informações no Direito Europeu

- ▶ 11. Diretiva (EU) 2018/822 – DAC5

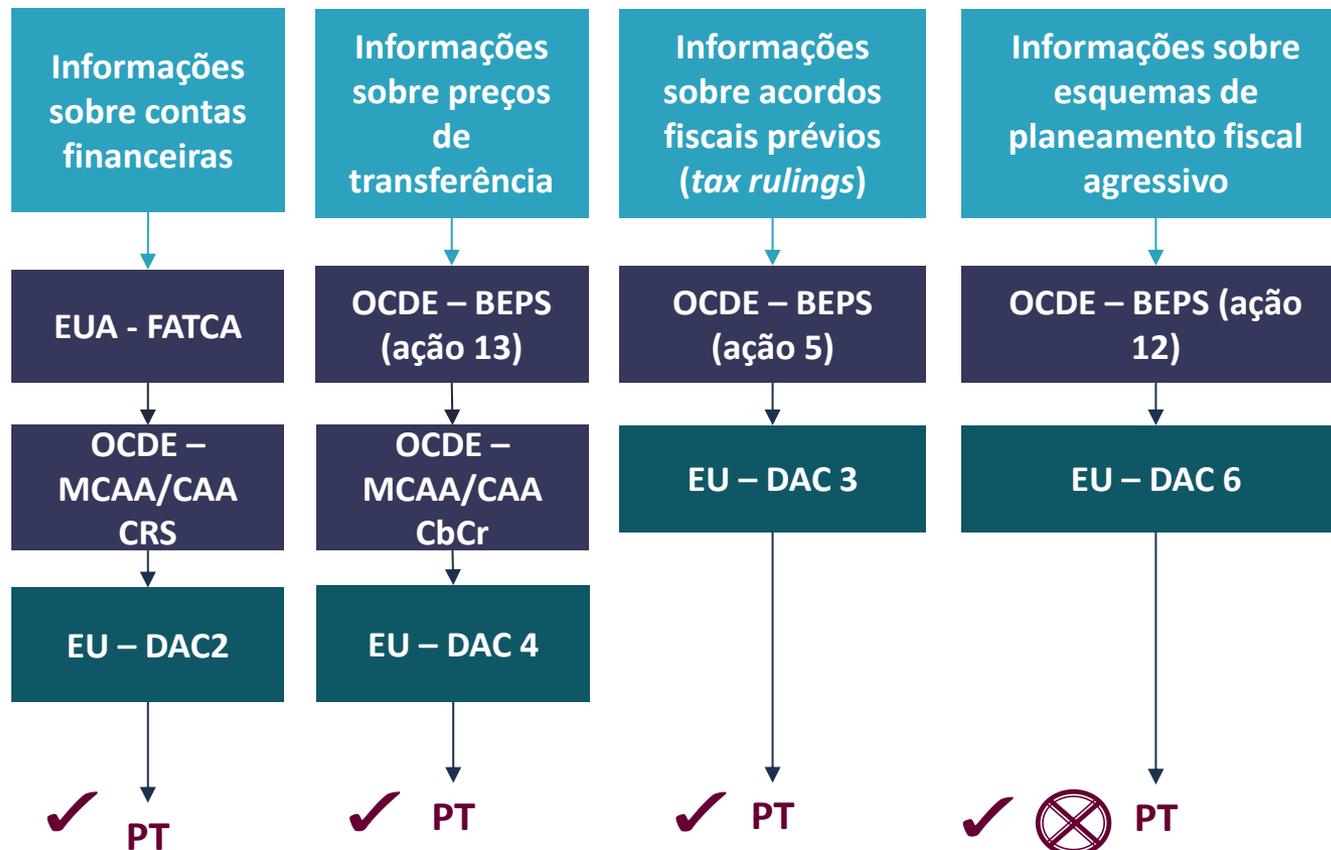
11.6 Quadro resumo nacional, internacional e europeu



Informações sobre esquemas de planeamento fiscal agressivo			
Movimento	Jurisdições	Modalidade de troca	Portugal
DAC6	UE	Automática	X
BEPS Ação 12	OCDE e aderentes	Espontânea	X

A troca de informações no Direito Europeu

▶ 12. Visão transversal



Questões?

Obrigada

Daniela Pessoa Tavares

Email: danielaa.tavares1@gmail.com

Tlf: +351 963646255

